



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102681/2023-54

Ao Secretário de Integridade Privada

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, designada pela Portaria nº 1.722, de 26/04/2023, publicada no DOU nº 82, de 02/05/2023, e alterada pela Portaria nº 3.044, de 05/09/2023, publicada no DOU nº 171, de 06/09/2023, prorrogada pela Portaria nº 3.528, publicada no DOU nº 206, de 30/10/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Tricone Construtora e Serviços Ltda.**, CNPJ 13.239.216/0001-56, da **pena de multa no valor de R\$ 598.485,99** (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; a aplicação da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, a aplicação da **pena de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por fraudar contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, a CPAR recomenda a **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa, a fim de que se alcance o patrimônio de seu ex-sócio administrador, **Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED])** e de seu ex-titular **Wallace Azevedo Mendes (CPF [REDACTED])**, na aplicação da multa pertinente, pela utilização da personalidade jurídica da empresa com abuso de direito; bem como recomenda estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Tricone Construtora e Serviços Ltda. (Tricone) é uma empresa situada no município de São Luís/MA que atua no ramo da construção de edifícios.
2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a Tricone.
3. A referida pessoa jurídica fraudou contrato público com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em duas escolas de Turiaçu/MA. O contrato em questão é o de nº 031/2016, referente à Tomada de Preços 02/2016, com valor global de R\$ 1.439.838,47.
4. Ainda, foram coligidos elementos de prova de que a Tricone é uma empresa “de fachada”.
5. Pelo exposto, a conduta da pessoa jurídica correspondeu ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, *fraudar contrato decorrente de licitação pública*; assim como corresponderia a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.
6. Ademais, cabe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.
7. A conduta da Tricone foi identificada em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria em 16/08/2022, e consta pormenorizadas na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo (Documentos 2716977 e 2717037).
8. Diante desses elementos, em 02/05/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.102681/2023-54, para a apuração da responsabilidade da Tricone

II – RELATO

9. Inicialmente, em 02/05/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento 2790368).

10. Em 02/05/2023, esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (Documento 2791238).

11. Em 02/05/2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou a pessoa jurídica, seu ex-sócio administrador e seu ex-titular, estes últimos para que se manifestassem sobre a desconsideração da personalidade jurídica empresarial (Documento 2816459).

12. A pessoa jurídica e as pessoas físicas foram intimadas por e-mail, correios e tentativas telefônicas, sem resposta, conforme atesta a certidão da Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados - COPAR (Documento 2868779).

13. Pela ausência de contato, a pessoa jurídica e as pessoas físicas foram, ainda, intimadas por editais publicados no site da CGU e no DOU, em 10/07/2023 e em 11/07/2023, respectivamente (Documentos 2876370 e 2876360).

14. Em 08/08/2023 foi apresentada defesa escrita em nome de Wallace Azevedo Mendes requerendo o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica em relação a ele (Documentos 2917141). Foi apensado ao processo documento intitulado “procuração”, porém tal documento se trata de cópia duplicada da defesa escrita (Documento 2917149). A procuração propriamente dita foi incluída no Documento 3001345.

15. Diante das alegações da defesa e de pedido de produção probatória testemunhal genérica, em sua defesa escrita, a CPAR emitiu Ata de Deliberação, em 15/08/2023, concedendo prazo adicional para que a defesa especificasse elementos adicionais de prova, se desejasse, bem como para que especificasse as testemunhas que teriam relevância para o deslinde processual (Documento 2917332).

16. A referida Ata de Deliberação foi encaminhada ao *email* do procurador informado na defesa escrita, juntamente com as orientações para acesso externo ao Sistema Super, respectivamente em 15/08/2023 e em 24/08/2023 (Documentos 2917370 e 2929783).

17. Foram feitas reiteraões e diversas outras tentativas de contato com a defesa, sem resposta, conforme atestam os Documentos 2954137 e 2987553, assim conforme atesta uma segunda certidão de tentativas emitida pela COPAR, Documento 2987803.

18. Como se vê, a pessoa jurídica não se fez representar devidamente no processo, pela ausência de acesso externo ao Sistema Super e pela inércia diante das diversas tentativas de contato. Mesmo assim, a defesa escrita apresentada por Wallace Azevedo Mendes, no Documento 2917141 será objeto de apreciação, adiante, neste relatório.

19. Note-se que a defesa não apresentou novos elementos, nem se manifestou sobre a Ata de Deliberação, Documento 2917332, cujo prazo encerrou-se em 25/08/2023.

20. Assim, considerada a suficiência do conjunto probatório coligido e a ausência de manifestação adicional pela defesa, ultrapassados os prazos normativos e os prazos adicionais concedidos, inexistente qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

III – INSTRUÇÃO

21. Anteriormente à designação desta Comissão (em 02/05/2023), haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, diversos documentos e provas as quais constam muito bem detalhadas e especificadas na Nota Técnica nº 560/2023 (Documento 2717037), correspondente ao Relatório da Investigação Preliminar Sumária – IPS instaurada nesta Controladoria.

22. Igualmente, o Termo de Indiciação (Documento 2816459) especificou aqueles documentos e provas que, ao fim da instrução, esta CPAR considera que atestam a prática dos atos lesivos atribuídos à Tricone.

23. Considerada a suficiência do conjunto de documentos e provas, esta CPAR entendeu como desnecessária produção probatória adicional.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

24. O Termo de Indiciação (Documento 2825132) atribuiu à pessoa jurídica a fraude em contratos decorrentes de licitações públicas, por ter recebido valores e não ter cumprido com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em duas escolas do município de Turiaçu/MA, superfaturando contrato pago com recursos provenientes do Fundeb.

25. Ademais, consignou-se, a partir do conjunto probatório coligido, que a Tricone constitui empresa “de fachada” e que foi utilizada com abuso de direito e desvio de finalidade.

26. Por conta disso, indiciou-se a Tricone pela prática de atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e considerou-se a possibilidade de descon sideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC, para alcançar o patrimônio do sócio-administrador à época dos fatos, Lourival Ferreira Martins e de seu ex-titular, Wallace Azevedo Mendes, em se aplicando as multas pertinentes.

27. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49, em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2716974).

28. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2717028) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se, aos presentes autos, documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2717029, 2717031, 2717032 e 2717033).

29. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2717037), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

30. De acordo com o conjunto probatório, a Tricone fraudou e superfaturou contrato público pago com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em duas escolas municipais de Turiaçu/MA.

31. O contrato em referência seria o de nº 031/2016 – Tomada de Preços nº 02/2016 (Documento 2716988, p. 907 a 910), com valor global pago de R\$ 1.439.838,47, cujos possíveis danos ao erário causados pela empresa são estimados em montante não inferior à R\$ 425.946,43 correspondente ao valor total pago pelas reformas em duas das escolas selecionadas como amostra de fiscalização realizada pela CGU (Documento 2717028, p. 39).

32. Ainda, foram coligidos elementos que indicam que a Tricone é uma empresa “de fachada” e de que foi utilizada com abuso de direito e desvio de finalidade, razão pela qual é cabível a descon sideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC.

33. Assim, diante desse contexto fático, foram apontadas condutas e provas no Termo de Indiciação que demonstram a prática dos atos lesivos atribuídos à Tricone, conforme se reproduz a seguir.

• Contextualização

34. A Tricone foi contratada pelo município de Turiaçu/MA para executar serviços de reforma em nove escolas municipais, sendo seis escolas referentes ao Lote 01 e três ao Lote 02, de acordo com a Ordem de Serviços – TP 002/2016 (Documento 2716988, p. 911 e 912).

35. Ressalta-se que o Contrato nº 031/2016 (Documento 2716988, p. 907 a 910), cujo valor global foi de R\$ 1.439.838,47, refere-se aos Lotes nº 01 e 02 da Tomada de Preços nº 02/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor contratado, segue na tabela 01, abaixo:

Tabela 01 - Valor contratado por escola - Tricone Construtora - Contrato nº 031/2016

Lote 01	Escola	Valor em R\$
	Escola Municipal Boa Esperança – Povoado Santa Fé	120.395,27
	Escola Municipal Aquilina Ribeiro Carvalhal – Povoado Fortaleza de Nazaré	147.051,32
	Escola Municipal Satiro Fernandes dos Santos – Povoado Nova Caxias	166.452,84
	Escola Municipal Rosa Menina - Povoado Canarinho	126.841,03
	Escola Municipal Carmen Nogueira da Cruz - Sede	130.000,00

Tabela 01 - Valor contratado por escola - Tricone Construtora - Contrato nº 031/2016		
Lote 02	Escola Municipal do Castanhal - Sede	299.105,40
	Valor global	989.845,86
	Escola	Valor em R\$
	Escola Municipal Colônia da Paz – Povoado	106.155,16
	Escola Municipal Padre Mário Dalberto – Povoado	188.274,95
	Escola Municipal José Sarney - Povoado	155.562,50
	Valor global	449.992,61
Valor global total	1.439.838,47	

Fonte: Processo Tomada de Preços 02/2016 (Documento 2716988, p. 911 e 912)

36. Verificou-se no Processo de Pagamento da Construtora Tricone (Documento 2716999) que foram realizados apenas os pagamentos dos serviços relacionados a duas escolas do Lote 01, quais sejam, Escola Municipal Rosa Menina e Escola Municipal do Castanhal.

37. Consta do Relatório CGU 201800043 (Documento 2717028, p. 38) como total de pagamentos para a Tricone Construtora o montante de R\$ 425.946,43, que se referem às Escolas Rosa Menina e Castanhal.

38. Conforme consta do Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978, p. 34), dentre as escolas elencadas acima, duas delas receberam diligências durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados.

39. Dentre as escolas para as quais a Tricone Construtora fora contratada, as que receberam a inspeção física foram as seguintes:

Tabela 02 - Valor pago por escola inspecionada pela CGU - Tricone Construtora		
Escola	Contrato - Licitação	Valor em R\$
Rosa Menina - Povoado Canarinho	Contrato nº 031/2016 – Tomada de Preços nº 02/2016	126.841,03
Castanhal	Contrato nº 031/2016 – Tomada de Preços nº 02/2016	299.105,40
Valor global da amostra em R\$		425.946,43

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2717028)

40. Ressalta-se que apenas essas escolas constam do processo de pagamento da Tricone (Documento 2716999).

41. Segundo a conclusão do Relatório CGU 201800043 (Documento 2717028) e conforme será demonstrado na sequência, há consistentes elementos de informação indicando que a Tricone não teria executado, ao menos parcialmente, as reformas estipuladas no Contrato nº 031/2016. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos integrais no montante de R\$ 425.946,43 pelas reformas das Escolas Rosa Menina e Castanhal.

42. Logo, a empresa teria incidido em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

43. Com o fito de evidenciar as condutas ilícitas, seguem os elementos de informação e de prova referentes às escolas abrangidas pela amostra de auditoria do Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978).

- **Elementos de informação e de prova**

(a.1) Indícios de que a empresa é de fachada

44. O Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978, p. 30) contempla indícios de que a pessoa jurídica seria uma empresa de fachada. O primeiro indício é que, de acordo com o relatório:

a) Capacidade técnica operacional duvidosa: consultas realizadas em sistemas corporativos do Governo Federal revelam que a empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda. não possui funcionários na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). A ausência desse registro é indicativo de que a empresa não possui pessoal (engenheiros, eletricitas, pedreiros, etc.) e capacidade técnica operacional para atuar no ramo da construção civil.

45. Por outro lado, nesta análise, foi repetida a consulta aos bancos de dados da RAIS e verificou-se a informação de que, em 2017 (exercício mais próximo à ocorrência dos fatos), a empresa contratou 4 funcionários, sendo 1 assistente de contabilidade (CBO 413110), 1 colorista têxtil (CBO 311710) e 2 agentes administrativos (CBO 411010). Contudo, tais contratações parecem incompatíveis com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400). Portanto, permanecem os indícios da incapacidade técnico-operacional da investigada para, de fato, executar o referido contrato.

46. Adicionalmente, o Sr. Lourival Ferreira Martins (CPF ██████████), sócio-administrador de 10/02/2011 a 23/11/2016, com 100% das cotas, e a Sra. Dorilene Costa Martins de 10/02/2011 a 10/10/2014, com 50% das cotas, chegaram a ser cadastrados no CadÚnico. O Sr. Lourival teve seu cadastro efetuado em 26/05/2014 e excluído no dia subsequente, 27/05/2014, com renda per capita de R\$ 166,00. Já a Sra. Dorilene, teve seu cadastro efetuado em 19/11/2014, poucos dias após sua saída do quadro de sócios da pessoa jurídica, e excluído em 17/05/2016, com renda per capita declarada de R\$ 880,00. Logo, há indício de que a pessoa jurídica é de fachada, constituída com o objetivo de fraudar certames licitatórios e contratos públicos.

(a.2) Planilha de custos, proposta de preços e contrato como comprovantes da obrigação contratual

47. A reforma da Escola Castanhal foi objeto do Contrato nº 031/2016, oriundo da Tomada de Preços nº 02/2016. Nela, segundo consta da planilha orçamentária de custos (Documento 2716988, p. 579 e 580), estavam previstas diversas reformas.

48. De acordo com a proposta de preços apresentada pela empresa (Documento 2573265, p. 823 a 825 do), as reformas da Escola Castanhal totalizaram R\$ 299.105,40. Só com relação aos serviços de reforma da pavimentação e pintura, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716978, p. 71), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 110.823,11.

49. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 031/2016 (Documento 2716988, p. 909) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 90 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, das citadas ordens de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que foi publicado em 07/10/2016 (Documento 2716988, p. 914), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 04/01/2017.

(a.3) Notas fiscais atestadas precariamente como comprovante de que a empresa recebeu pagamentos

50. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 425.946,43 é comprovado pelas notas fiscais nº 30 e no 20 (Documento 2716999, p. 4 e 14), emitidas pela investigada em 24/01/2017 e 24/11/2016, respectivamente. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para as reformas das Escola Castanhal e Rosa Menina, ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

51. Outrossim, as referidas notas fiscais foram atestadas apenas com carimbo da prefeitura e rubrica desconhecida, sem que tenha sido possível identificar o servidor responsável pelo ateste, pois não há nome, documento ou número de matrícula.

52. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978, p. 72), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

53. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no Contrato nº 031/2016 não foram prestados pela investigada.

(a.4) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb e de que houve pagamentos (Documento 2716999)

54. As Notas de Empenho suas respectivas Notas de Liquidação comprovam que a despesa foi empenhada e liquidada, em parcela única, o montante de R\$ 425.946,43, que corresponde integralmente ao valor pago pelas reformas que deveriam ter sido executadas pela Tricone nas Escolas Castanhal e Rosa Menina.

55. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, para instaurar o PAR, e, para a apuração e responsabilização pelos ilícitos identificados.

(a.5) Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas não teriam sido executadas

- Escola Castanhal (Documento 2716978, p. 70 e 71)

56. A inspeção física realizada em 01/12/2017 identificou que, ao menos, os itens 05 e 09, quais sejam, reforma da pavimentação e pintura, não foram executados, uma vez que os registros fotográficos ilustram pisos antigos e manchados e paredes com pintura velha, suja ou mesmo descascada, com pedaços do reboco expostos. Sobre a pavimentação encontrada pela inspeção, destaca-se ainda uma imagem na qual é possível perceber a presença de dois pisos de modelos diferentes, aplicados em um mesmo cômodo. A existência de pisos de modelos diferentes, em um mesmo ambiente, é indício de que não ocorreu reforma da pavimentação nos termos dispostos na Tomada de Preços nº 02/2016 e suas respectivas especificações técnicas. Quando muito, é possível concluir que esse achado demonstra apenas a ocorrência de eventuais reparos paliativos, com vistas a manter a pavimentação. Todavia, a empresa foi contratada para uma reforma da pavimentação que custou, isoladamente, R\$ 65.038,36, em uma área de apenas 705,16 m². Logo, tal valor revela-se incondizente com meros reparos paliativos.

57. De acordo com as imagens, é possível perceber que o estado em que se encontrava a escola, na data da inspeção, é incompatível com a suposta ocorrência de uma reforma nos 12 meses anteriores (considerando como prazo de conclusão o dia 30/11/2016).

58. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens são indícios de que, ao menos, os serviços de reforma da pavimentação e pintura não foram executados. Destaca-se que, somente pelos referidos serviços, a empresa recebeu o montante de R\$ 110.823,11, do total do contrato de R\$ 299.105,40, conforme tabela abaixo:

Tabela 23 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola Castanhal		
Item	Discriminação	Valor em R\$
05	Pavimentação	65.038,36
13.02	Pintura	45.784,75
Valor total em R\$		110.823,11

- Escola Rosa Menina (Documento 2716978, p. 52 e 53)

59. As inspeções físicas realizadas pela CGU na Escola Rosa Menina corroboram as declarações prestadas pela diretora da unidade de Ensino no sentido de que não houve a execução de obras de reforma em 2016.

60. As fotos constantes do Relatório 201701880 (Documento 2716978) também demonstram o estado físico da escola, incompatível com as supostas reformas pagas pela Prefeitura Municipal de Turiaçu no montante de R\$ 126.841,03.

(a.6) Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como indício de que as reformas não teriam sido executadas

61. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

62. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o

recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que, ao que tudo indica, com fulcro nas robustas evidências contidas nos registros fotográficos arrolados nos autos, essa obra não foi executada.

(a.7) Declarações prestadas pela direção da escola como indício de que as reformas não teriam sido executadas na Escola Rosa Menina e Castanhal (Documento 2717003, p. 17 e 23)

63. As declarações prestadas pelas responsáveis e diretoras das escolas, corroboram as informações levantadas na inspeção física e nos registros fotográficos.

64. No que tange à Escola Rosa Menina, a diretora informou que em 2016 a escola não sofreu qualquer tipo de reforma, seja de reparos ou melhorias, bem como que a prefeitura realizou alguns serviços no ano de 2017.

65. Quanto à Escola Castanhal, a depoente alegou que em 2016 e 2017 somente foram realizados serviços de reparos; que tais serviços foram executados por operários da Prefeitura de Turiaçu; que desconhecia a Tricone Construtora; e que os serviços executados no referido período foram pintura geral, troca de lâmpadas, troca de trincos, troca de telhas e reforma dos banheiros em 2016, esta executada pela própria escola.

66. Não há, nos depoimentos, nenhuma menção aos serviços de reforma previstos no Contrato nº 031/2016 e executados pela Tricone.

67. Portanto, tais declarações se somam a outros indícios, equivalentemente fortes, de que os únicos serviços de reforma realizados nas escolas, em 2016 e 2017, não têm ligação com o contrato da Tricone Construtora.

- **Da desconsideração da personalidade jurídica da Tricone Construtora e Serviços Ltda. para alcançar o patrimônio pessoal de seu ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED]) e seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF [REDACTED])**

68. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item (a.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Tricone.

69. Em consulta à base de dados da RAIS, verificou-se que a investigada, à época do contrato, não possuía funcionários que tivessem relação com atividades de construção civil. A ausência de funcionários (engenheiros, eletricitas, pedreiros...) parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400), e, logo, indica que a pessoa jurídica não tinha capacidade técnico-operacional para a execução das obras contratadas pela Prefeitura Municipal de Turiaçu.

70. Adicionalmente, o Sr. Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED]), sócio-administrador de 10/02/2011 a 23/11/2016, com 100% das cotas, e a Sra. Dorilene Costa Martins de 10/02/2011 a 10/10/2014, com 50% das cotas, chegaram a ser cadastrados no CadÚnico.

71. Logo, há indícios de que a pessoa jurídica é de fachada, constituída com o objetivo de fraudar certames licitatórios e de que, possivelmente, alguns de seus sócios tenham figurado como laranjas.

72. Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal.

73. Por oportuno, sobre a desconsideração da personalidade jurídica, convém colacionar trecho da obra "Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei", de Márcio de Aguiar Ribeiro, p. 273, que trata da teoria expansiva da desconsideração:

A título de nota, menciona-se, ainda, a teoria expansiva de desconsideração da personalidade jurídica, propondo-se à expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios ocultos, proporcionando a satisfação dos interesses da parte lesada. O correto emprego da teoria em tela descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório

empresarial.

Os aludidos desdobramentos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica reforçam o entendimento de que, uma vez levantado o véu da personalidade jurídica, torna-se juridicamente possível estender os efeitos das penalidades aplicadas a todos aqueles que, de forma relevante, participaram da prática fraudulenta, sejam os administradores ou sócios, sejam pessoas jurídicas criadas com exclusivo fim de permitir o esvaziamento da responsabilização e correspondente sanção administrativa.

74. No que tange a essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Tricone Construtora e Serviços Ltda., supostamente, fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

75. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a empresa não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Tricone Construtora e Serviços Ltda. de modo a se atingir o patrimônio de seu ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF ██████████) e seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF ██████████).

IV.2 – Defesa e Análise

76. Em 08/08/2023 foi apresentada defesa escrita em nome de Wallace Azevedo Mendes requerendo o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica em relação a ele (Documento 2917141).

77. Diante das alegações da defesa e de pedido de produção probatória testemunhal genérica, em sua defesa escrita, a CPAR emitiu Ata de Deliberação, em 15/08/2023, concedendo prazo adicional para que a defesa especificasse elementos adicionais de prova se desejasse, bem como para que especificasse as testemunhas que teriam relevância para o deslinde processual (Documento 2917332).

78. A referida Ata de Deliberação foi encaminhada ao email do procurador informado na defesa escrita, juntamente com as orientações para acesso externo ao Sistema Super, respectivamente em 15/08/2023 e em 24/08/2023 (Documentos 2917370 e 2929783).

79. Foram feitas reiteraões e diversas outras tentativas de contato com a defesa, sem resposta, conforme atestam os Documentos 2954137 e 2987553, assim conforme atesta uma segunda certidão de tentativas emitida pela COPAR, Documento 2987803.

80. Como se vê, a pessoa jurídica não se fez representar devidamente no processo, pela ausência de acesso externo ao Sistema Super e pela inércia diante das diversas tentativas de contato.

81. Note-se que a defesa não apresentou novos elementos, nem se manifestou sobre a Ata de Deliberação, Documento 2917332, cujo prazo encerrou-se em 25/08/2023.

82. Inobstante a isso, a defesa escrita apresentada por Wallace Azevedo Mendes, no Documento 2917141é apreciada a seguir:

– Argumento 1:

83. Alega a defesa que o senhor Wallace Azevedo Mendes não tinha relação com a empresa, pois teria ingressado na sociedade no ano de 2017. Na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA/MA, consta que o indiciado ingressou como responsável técnico da empresa em 03/07/2017, não possuindo qualquer relação com os fatos narrados no termo de indiciamento. Dos autos é possível perceber que o Réu em questão não participou da construção das obras de reformadas escolas Castanhal e Rosa Menina, não recebendo qualquer repasse dos recursos provenientes do Fundeb

– Análise 1:

84. De acordo com consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, a composição societária da Tricone é como segue (dados atualizados em 03/10/2023):

CPF	Nome	Qualificação	Entrada	Saída	%
██████████	Mara Lourdes Paula	Contador			
██████████	Miguel Bruno Moraes Bernardes	Responsável			

CPF	Nome	Qualificação	Entrada	Saída	%
██████████	Miguel Bruno Moraes Bernardes	Sócio-Administrador	15/06/2023		100
██████████	Dorilene Costa Martins	Sócio- Administrador	10/02/2011	10/10/2014	50
██████████	Natalia Coelho Silva Mendes	Sócio-Administrador	10/10/2014	11/09/2015	99
██████████	Lourival Ferreira Martins	Sócio-Administrador	10/02/2011	23/11/2016	100
██████████	Wallace Azevedo Mendes	Titular P. Física Resid. Ou Domiciliado no Brasil	23/11/2016	17/12/2019	100
██████████	Jose Ribamar Gonçalves	Sócio-Administrador	17/12/2019	15/06/2023	100

Fonte: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil

85. A Tomada de Preços nº 002/2016 foi homologada em 23/09/2016 e o Contrato nº 031/2016 foi assinado em 30/09/2016 (Documento 2716988, p.941).

86. Em nome da Tricone, Lourival Ferreira Martins, assinou a proposta de preços, o cronograma, as planilhas de composição de custos, dentre outros (Documento 2716988, p. 727 a 899), mas quem assinou o Contrato foi Natália Coelho Silva Mendes (Documento 2716988, p. 907 a 910 e 941).

87. O cronograma físico-financeiro, previa a conclusão das obras em 60 dias e o contrato previa um prazo de 90 dias (Documento 2716988, p. 740, 769, 843 e p. 909). Ou seja, as obras e reformas deveriam estar concluídas até 31/12/2016 (90 dias após a assinatura do contrato).

88. Note-se, porém, que em inspeção física realizada pela CGU/MA, em 01/12/2017, nas escolas Castanhal e Rosa Menina, as obras e reformas previstas não haviam sido executadas.

89. Quando da assinatura do contrato por Natália Coelho, em 30/09/2016, ela já não figurava no quadro societário da Tricone, posto que havia sido excluída em 11/09/2015.

90. No período entre a assinatura do contrato, em 30/09/2016, e o prazo para conclusão das obras, 31/12/2016, ou, entre aquele e a data da inspeção física realizada pela CGU/MA, em 01/12/2017, figuraram como sócio-administrador da empresa e titular, respectivamente, Lourival Ferreira Martins e Wallace Azevedo Mendes, conforme se visualiza no quadro de composição societária apresentado acima.

91. Assim sendo, não é verdadeira a afirmação da defesa de que *“Wallace Azevedo Mendes não tinha relação com a empresa, pois teria ingressado na sociedade no ano de 2017”*.

92. Portanto, cumpre atribuir-se tanto a Lourival Ferreira, quanto a Wallace Azevedo a responsabilidade pelo descumprimento contratual, eis que, nos prazos previstos para a conclusão das obras e reformas, eles eram, respectivamente, o sócio-administrador e o titular de fato da pessoa jurídica, e a ambos competia, em algum momento, o cumprimento do contrato firmado.

93. Improcedentes as alegações da defesa, nesse ponto, e cabe a desconsideração da personalidade jurídica da Tricone a fim de que se alcance o patrimônio de Lourival Ferreira Martins e Wallace Azevedo Mendes na aplicação das multas pertinentes.

94. Quanto a Natália Coelho Silva Mendes, em que pese ter assinado o contrato, entende-se que, por não figurar mais como representante formal da empresa, à época da assinatura, incabível a sua responsabilização.

– Argumento 2:

95. Que o termo de indiciamento não esclareceria como teria ocorrido o abuso da personalidade jurídica da empresa Tricone, ou mesmo de que forma o sócio tardio [Wallace] teria contribuído para suposta confusão patrimonial.

– Análise 2:

96. Esta CPAR considera que o abuso de direito da personalidade jurídica se deu a partir de um conjunto de elementos que visaram a facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos. Desnecessária a comprovação de confusão patrimonial, no caso, bastando a comprovação de abuso de direito, consoante prevê o artigo 14 da LAC.

97. O conjunto indiciário e probatório aponta que a pessoa jurídica seria “de fachada”, por capacidade técnica duvidosa, por não possuir funcionários registrados na RAIS, em atividades de construção civil, no período previsto para a execução contratual (ao fim de 2016). Igualmente pelo fato de que o sócio-administrador, Lourival Ferreira, e uma sócia-administradora anterior, Dorilene Costa, teriam sido cadastrados no CadÚnico, o que seria indicativo de que poderiam se tratar de “sócios-laranjas”.

98. Note-se, ainda, que Natália Coelho Silva Mendes, que assinou o contrato em nome da Tricone, sequer figurava no quadro societário da pessoa jurídica naquele momento, o que levanta suspeições quanto às

razões de sua participação (possivelmente atuando, também, como “laranja”, para encobrir a atuação de Wallace Mendes, que é seu cônjuge – conforme consulta ao cadastro CNPJ da Receita Federal do Brasil).

99. Como agravante, ainda, verifica-se que Wallace Mendes atuou como responsável técnico da prefeitura de Turiaçu/MA, elaborando todas as planilhas de custos e orçamentárias, bem como os termos de referência da licitação (conforme carimbos e assinaturas nessas peças, e.g. Documento 2716988, p. 119, 123, etc., e, conforme declaração que prestou perante a CGU/MA, Documento 2717011). Isso, não somente da Tomada de Preços nº 002/2016, ora sob análise, como também em outras licitações sob suspeição, objetos de outros processos de responsabilização em andamento nesta Controladoria – Concorrências nº 001/2016, nº 005/2016 e a Tomada de Preços nº 001/2017.

100. Note-se a sequência de eventos que demonstram a dissimulação, reveladora do abuso de direito e desvio de finalidades societários. Primeiro, Wallace Mendes participa da confecção dos editais de licitação, na elaboração dos orçamentos. A Tricone, então, figura como única concorrente na Tomada de Preços. Depois, a companheira de Wallace Mendes, Natália Mendes, assina o contrato, sem possuir qualquer vínculo societário com a pessoa jurídica – momento em que Lourival Ferreira era seu sócio-administrador. Logo em seguida à assinatura do contrato (em 30/09/2016), Wallace Mendes passa a figurar como titular da pessoa jurídica (em 23/11/2016), no lugar de Lourival Ferreira. E, a partir daí, as obras e reformas previstas deixam de ser executadas (ao menos em relação às escolas Castanhal e Rosa Menina, vistoriadas pela CGU/MA em 01/12/2017).

101. Os pagamentos efetuados pela Prefeitura de Turiaçu à Tricone, por sua vez, ocorrem em 24/11/2016, quanto às obras da escola Rosa Menina, e em 24/01/2017, quanto às obras da escola Castanhal, isto é, em data exatamente posterior a entrada de Wallace Mendes no quadro societário da empresa (em 23/11/2016).

102. Enfim, resta clara, portanto, a participação de Wallace Mendes, e, demonstrado o abuso de direito e desvio de finalidade visando a facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos explicitados. Cabível, então, a desconsideração da personalidade jurídica para que se alcance seu patrimônio na aplicação das multas que se propõem neste relatório.

103. Improcedentes as alegações, nesse ponto.

– Argumento 3:

104. Que não haveria indícios suficientes capazes de inferir que a empresa era apenas uma "fachada" para prática de fraude em licitação, pois constariam nos autos várias certidões de aptidão de capacidade técnica emitidas por vários municípios do Maranhão, inclusive de Turiaçu/MA. Ademais, a aludida empresa não é iniciante no ramo de licitações, pois já concluiu diversas obras públicas ao longo de sua existência, sem qualquer indício de desvio de recursos públicos.

– Análise 3:

105. As certidões de aptidão de capacidade técnica apresentadas no bojo da licitação são consideradas insuficientes, pois, conforme consignado no relatório da CGU, Documento 2716978, p. 125:

No entanto, para o caso em tela, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa trata de obra com características diferentes daquelas do objeto licitado, ou seja, o atestado trata de serviços de “urbanização do balneário e de construção de açude”, enquanto o objeto da licitação é reforma de escolas. Dessa forma, em função de não ter cumprido o requisito de qualificação técnica exigido no Edital, a licitante deveria ter sido inabilitada ou, pelo menos, ter sido concedido o prazo legal de 08 (oito) dias para que a mesma pudesse sanar a falha.

106. Ainda, foram colhidos elementos de prova que indicam: a) capacidade técnica duvidosa, por não possuir funcionários registrados na RAIS, em atividades de construção civil, no período previsto para a execução contratual (ao fim de 2016); b) sócio-administrador, Lourival Ferreira, à época dos fatos, e, sócia-administradora anterior, Dorilene Costa, cadastrados no CadÚnico, indicando tratar-se de “sócios-laranjas”.

107. Ademais, o fato de a empresa ter eventualmente executado outras obras públicas, como alegado (mas não demonstrado), igualmente não elide o fato de que, aqui, no caso concreto sob análise, a sua atuação ter-se dado com abuso de direito, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica proposta.

108. Improcedentes as alegações, nesse ponto.

– Argumento 4:

109. Que, em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (STF —MS 35.506-DF, 13/11/2013), a desconsideração da pessoa jurídica por órgão administrativo, fere diretamente o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, ao possibilitar, sem intervenção do Judiciário, a transmissão da penalidade sancionatória (multa) da pessoa jurídica que é a devedora, pois enquadrada no dispositivo legal sancionador, a uma terceira pessoa que, em princípio, não violou diretamente a lei nem mantém relação jurídica com a vítima do ato ilícito corrupto ou fraudulento.

– **Análise 4:**

110. A decisão apresentada pela defesa é inaplicável ao caso concreto sob análise; pois, a sugestão desta CPAR, para a desconsideração da personalidade jurídica, dá-se em relação a pessoas físicas que possuíam vínculos formais com a Tricone e que participaram diretamente da prática do ato lesivo que se lhes está sendo imputado.

111. Improcedentes os argumentos da defesa.

– **Argumento 5:**

112. Requereu a defesa a) [...] afastar a desconsideração da personalidade jurídica suscitada, sendo excluído da presente investigação o senhor Wallace Azevedo Mendes, tendo vista a ausência de requisitos autorizados do aludido instituto excepcional. b) a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

–**Análise 5:**

113. O afastamento da desconsideração da personalidade jurídica e a exclusão de Wallace Azevedo Mendes são negados pelos motivos anteriormente expostos, que demonstram sua participação direta na prática do ato lesivo imputado.

114. O pedido de produção probatória adicional foi considerado desnecessário pela CPAR, pela robustez do conjunto probatório coligido nos autos, assim como foi considerada desnecessária a realização de oitivas adicionais, pois que já há declarações das diretoras das escolas Castanhal e Rosa Menina no processo, sendo que, em seus depoimentos não há nenhuma menção aos serviços de reforma previstos no Contrato nº 031/2016 que deveriam ter sido executados pela Tricone. Assim como há no processo, também, termo de declaração do próprio Wallace Mendes (Documento 2717011).

115. Rememore-se que foi oportunizado à Tricone que indicasse rol de testemunhas que julgasse relevante, na Ata de Deliberação, Documento 2917332; mas que a pessoa jurídica permaneceu silente, motivo pelo qual o processo seguiu seu curso.

116. Assim, não merecem acolhida os argumentos da defesa.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

117. Após exame exaustivo das provas coligidas nos autos, tais quais apresentadas no Termo de Indiciação, anteriormente reproduzidas, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da Tricone.

118. Assim, a CPAR recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica no valor de **R\$ 598.485,99**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por fraudar contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

119. Ademais, a CPAR recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da Tricone, a fim de que se alcance o patrimônio de seu ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF ██████████) e de seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF ██████████), isso na aplicação da multa pertinente, pela utilização da personalidade jurídica da empresa com abuso de direito e desvio de finalidade visando a facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos. A CPAR ainda recomenda estender os efeitos da declaração de inidoneidade às pessoas físicas imputadas.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

120. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, c/c IN CGU nº 1/2015, c/c IN CGU/AGU nº 2/2018, c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, c/c tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, c/c calculadora de multa de PAR.

121. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

122. Além dessas formas, há ainda outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Etapa 1 – Definição da base de cálculo:

123. Inicialmente, destaca-se que a base de cálculo da multa teve por base o último faturamento da pessoa jurídica infratora apurado (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022). Isso por que, no momento da consulta à Receita Federal do Brasil – RFB, ainda não havia sido entregue, pela pessoa jurídica, a escrituração contábil fiscal do ano calendário de 2022, que apresentaria o faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração deste PAR.

124. A nota informativa da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 142/2023 (Documento 2999449) dispõe que a Tricone registrou receita bruta de R\$ 341.473,33 no último faturamento apurado, correspondente ao ano-calendário de 2021.

125. Assim sendo, em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 365.792,45.

126. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 365.792,45; correspondente ao último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, que foi o do exercício de 2021, no montante original de R\$ 341.473,33 (Documento 2999449), atualizado pelo IPCA até 31/12/2022 (Memória de cálculo no Documento 2999520), último dia do exercício anterior ao da instauração deste PAR, conforme determina o artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022 (para atualização dos valores foi utilizada a calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 0,00; (Documento 2999449);

Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

127. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6,5%, valor equivalente à diferença entre 6,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

128. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 0%, pois a pessoa jurídica praticou o ato lesivo de fraude contratual com superfaturamento, na execução do contrato nº 031/2016;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois houve ciência e participação do seu ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martinse de seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes, o primeiro tendo apresentado e assinado propostas à

licitação e o segundo tendo exercido a titularidade da pessoa jurídica durante o período em que deveria ter ocorrido a execução contratual;

- interrupção de serviço ou obra: 2,5%, pois as reformas e obras previstas nas escolas deixaram de ser executadas, por prazo indeterminado, em período superior a dois anos, em montante não inferior a R\$ 425.946,43 correspondente ao valor total pago pelas reformas em duas das escolas selecionadas como amostra de fiscalização realizada pela CGU (Documento 2717028, p. 39), de um total recebido pela pessoa jurídica de R\$ 1.439.838,47, o que corresponderia a aproximadamente 30% de inexecução. A interrupção na execução das obras e reformas contratadas, sua inexecução propriamente dita, reveste-se de gravidade ao se constatar o estado precário em que se encontravam as duas escolas vistoriadas pela equipe de auditoria da CGU/MA, conforme evidenciam os registros fotográficos (Documento 2716978, p. 53, 71, 105, 106). Está-se considerando, na fixação deste agravante, a relevância das obras e reformas previstas e o evidente impacto negativo de sua inexecução na qualidade da prestação do serviço educacional;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foi possível verificar seu índice de solvência e liquidez geral;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 1,0%, pois o contrato firmado somou R\$ 1.439.838,47.

129. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica ao fraudar o contrato, superfaturando-o ao receber valores e não executar as obras e reformas previstas;
- ressarcimento dos danos: 0%. Pois há danos quantificados decorrentes da inexecução dos contratos em montante não inferior a R\$ 425.946,43 correspondente ao valor total pago pelas reformas em duas das escolas selecionadas como amostra de fiscalização realizada pela CGU (Documento 2717028, p. 39);
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Etapa 3 – Cálculo da multa preliminar:

130. O valor da multa, a partir dos parâmetros estabelecidos no artigo 20 a 23 do Decreto 11.129/2022 seria, portanto de R\$ 23.776,51, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 365.792,45, pela alíquota, de 6,5%.

Etapa 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa:

131. Em atinência à quarta etapa, para definição dos limites mínimo e máximo há que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

132. No caso em tela, a vantagem auferida é correspondente aos montantes recebidos pela pessoa jurídica, de R\$ 425.946,43 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), que, atualizados pelo IPCA até 30/09/2023, mês mais próximo do atual, corresponderia a R\$ 598.485,99 (Correspondente à soma das Memórias de cálculos nos Documentos 2999477 e 2999478).

133. Assim, o limite mínimo da multa é de R\$ 598.485,99, correspondente à vantagem auferida atualizada, por exceder aos R\$ 6.000,00, parâmetro do artigo 21 c/c da alínea “b”, inciso I, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022; e, o limite máximo é de três vezes o valor da vantagem auferida atualizada, R\$ 1.795.457,97,

por ser inferior aos R\$ 60.000.000,00, parâmetro do artigo 21 c/c da alínea “c”, inciso II, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar:

134. Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 23.776,51, calculado na terceira etapa, é inferior ao limite mínimo calculado, de R\$ 598.485,99, e, considerando-se o limite máximo calculado, de R\$ 1.795.457,97, o valor final da multa é de R\$ 598.485,99, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 2,5%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	+ 1%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 365.792,45	
Alíquota calculada	6,5%	
Vantagem auferida	R\$ 598.485,99 (atualizada pelo IPCA)	
Limite mínimo	R\$ 23.776,51	
Limite máximo	R\$ 1.795.457,97	

Valor final da multa	R\$ 598.485,99
----------------------	----------------

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária da decisão administrativa sancionadora

135. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c do Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

136. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 6,5% calculada anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias para a pessoa jurídica, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

137. Portanto, a Tricone deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

V.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade

138. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados.

139. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a pessoa jurídica atuou de modo inidôneo, tendo fraudado contrato decorrente de licitação pública com recursos do Fundeb, superfaturando-o, devendo ficar impossibilitadas de licitar ou contratar com a Administração Pública até que passem por um processo de reabilitação que pode ser requerido após 02 (dois) anos da aplicação da pena.

VI – CONCLUSÃO

140. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei no 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto no 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU no 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, bem como **avaliar a possibilidade de sua dissolução compulsória**; também para análise quanto à eventual responsabilização judicial das pessoas físicas envolvidas, Lourival Ferreira Martins, por ter assinado documentos, na condição de sócio-administrador, referentes às propostas da Tricone à licitação; Wallace Azevedo Mendes, por ter deixado de executar as obras e reformas quando assumiu a titularidade da empresa; e Natália Coelho Silva Mendes; por ter assinado o contrato quando não fazia mais parte do quadro societário da Tricone;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica:
 - da **pena de multa no valor de R\$ 598.485,99**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;
 - da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença,

às suas expensas, cumulativamente:

– em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

– em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

– em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias; e,

– da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 02 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seu ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED]) e de seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, bem como **estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade**.

141. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3o, do artigo 6o, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

– Valor do dano à Administração: R\$ 425.946,43 (que atualizado até 30/09/2023, corresponde a R\$ 598.485,99).

– Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;

– Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 425.946,43 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), que, atualizado até 30/09/2023, corresponderia a R\$ 598.485,99.

142. Por fim, a CPAR decide lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 07/11/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RUSKE FREITAS, Membro da Comissão**, em 07/11/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]